

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

A/C Sr(a). Pregoeiro(a) e demais membros da equipe de apoio.

**REF: Contrarrazões ao equivocado recurso manejado pela empresa Gerais Tecnologia junto à Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020. Processo INTERNO: 3.719/2019.**

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar estas contrarrazões ao equivocado e desvirtuado RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **GERAIS TECNOLOGIA LTDA.**

**I. DA INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS (SEM TROCADILHO!) SOBRE O REFERIDO RECURSO.**

**I.1.** Evidentemente (mas não menos ilegalmente) irresignada com a sua desclassificação no certame, a empresa recorrente Gerais Tecnologia Ltda mostra-se desvirtuada aos propósitos do recurso.

Isto pois, faz conjecturas que beiram à indevida acusação da prática de ilegalidades (como desvio de finalidade) por parte do administrador público que emitiu o edital. Afinal, quando ela diz, por exemplo, que requer que especificação de cabeamento não seja cópia de manual da Furukawa ou que especificações do Racks (sic – conforme ela erroneamente escreve em seu recurso) não sejam cópias de manuais da empresa Metalúrgica Contato, nitidamente ela está levantando (ou mesmo acusando, quiçá) de ter-se praticado um direcionamento da licitação – o que, se tivesse ocorrido, seria uma grave ilicitude.

**I.2.** Em que pese a recorrente possa ser interpelada judicialmente para que tenha clareza em suas alegações, conjecturas ou até mesmo acusações – e, então, responda legalmente pelo uso indevido do direito de manifestar-se, vê-se por desnecessário tal ato já que claramente a Gerais Tecnologia apenas “está ressentida” (entre aspas, já que trata-se de uma pessoa jurídica) por sua legítima, correta, legal e irretocável desclassificação.

Afinal, como exposto pela Diniz Tecnologia noutra oportunidade, a ora recorrente Gerais Tecnologia cometeu, NO MÍNIMO, SEIS infrações ao edital quanto às especificações técnicas de seus produtos, mas nota-se que ela pessoalmente ainda não superou os problemas de sua incorreta proposta licitatória.

Porém, a ora recorrida entende tal situação, vez que claramente o recurso ora contra-arrazoado – sem ter fundamento técnico – ataca a lisura do procedimento público licitatório e a prática da Diniz Tecnologia de atender 100% das exigências editalícias.

**I.3.** De qualquer forma, colaborando com o compartilhamento do conhecimento, a recorrida comparece para lembrar a empresa recorrente que, seguindo o edital quanto à impugnação, a Gerais Tecnologia tinha prazo para questionar/impugnar o edital, conforme dispõe o item 3.4., a saber:

*3.4. O edital poderá ser impugnado por meio do Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Porém, ficou-se inerte e, como tal e por consequência, neste momento recursal nada deveria agora alegar de indevido no edital.

**I.4.** Mas, se isso não bastasse, a fim de extirpar qualquer questionamento às previsões regulares do edital – visto que não houve impugnação oportuna por parte da ora recorrente, ainda tem-se que inúmeros outros fabricantes pelo Brasil atendem as exigências do edital, a exemplo da NEXANS para o Cabeamento Estruturado e da IPMETAL para o Rack. Isto é, inexistente ilegalidade no edital quanto ao que foi mencionado ou cogitado pela recorrente em sua peça de insatisfação (recurso)!

**I.5.** De qualquer forma, o fato é que a descabida irresignação da empresa desclassificada Gerais Tecnologia não tem fundamentação legal ou fática/técnica, tanto que ela própria reconhece a regularidade da proposta feita pela ora recorrida Diniz Tecnologia (que envolveu produtos da Furukawa e da Metalurgica Contato) quando ela diz em seu recurso: “também não seja cópia, do fabricante de racks Metalúrgica Contato.”.

Sendo assim, pelo desprovimento de todos os pedidos do indevido recurso manejado pela empresa Gerais Tecnologia.

## **II. DAS IMPERTINENTES ACUSAÇÕES DA RECORRENTE GERAIS QUANTO ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS DA DINIZ TECNOLOGIA.**

**II.1.** Embora confuso o recurso da GERAIS TECNOLOGIA LTDA e claramente sem um desenvolvimento lógico-racional, consegue-se extrair que tal peça de irresignação aponta que a Diniz Tecnologia teria infringido duas exigências do edital, quais sejam: 1) Que o Rack deveria atender a EIA/ECA 310E,

Nema Type 1 e UL60950 suportando 200lbs (91kgf) conforme UL e; 2) Que o rack deveria ser escamoteável.

Embora com problemas na escrita (por exemplo, quando diz que “é um racks [sic]” ou quando diz “Parafraseando seu recurso anterior conta [sic] a GERAIS” – o que demonstra certa dificuldade de expressar-se), nota-se que a recorrente Gerais tenta usar o recurso da ora recorrida que corretamente motivou a desclassificação daquela.

Ocorre que tal utilização não é apropriada já que o então recurso da Diniz foi objetivo, límpido e atacou questões técnicas nas quais a ora recorrente Gerais falhou. O mesmo não pode-se dizer contra a Diniz Tecnologia, tanto que a própria recorrente Gerais reconhece em seu recurso que a ora recorrida é sempre atenta e zelosa para com o cumprimento das exigências do edital, vejamos:

Ora, a Licitante DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP, sempre atenta e zelosa às cláusulas do Edital, tornando-se ao primeiro momento, seu guardião, não admitindo o menor deslize do concorrente, não podia imaginar que com ela, poderia acontecer a mesma severidade por parte do concorrente desclassificado. E não seria de outro modo.

Neste tópico quanto ao que está sublinhado em vermelho acima, **a recorrida concorda com a recorrente, pois de fato a Diniz Tecnologia não entra para brincar ou fazer malfeito, mas sim para atender as exigências do edital e cumprir a lei interna da licitação !**

Por conta disso é que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos (ou seja, deve ser negado provimento a estes) da recorrente Gerais.

Por conseguinte, a decisão recorrida pela Gerais Tecnologia deve ser mantida irretocável já que perfeitamente aderente ao plano legal, bem como porque a licitante DINIZ Tecnologia atendeu 100% das exigências do edital.

II.2. Vejamos pontualmente os questionamentos da recorrente:

II.2.1. DO PRIMEIRO APONTAMENTO. Diz o edital:

- 7.1- Rack com 12U de altura, na cor preta, que deve:
- o Atender a EIA/ECA 310E, Nema Type 1 e UL60950 suportando pelo menos 200lbs (91Kgf) conforme UL;

Cristalinamente a recorrida atendeu tal exigência, afinal, verificando o catálogo técnico elaborado pelo fabricante Metalúrgica Contato e apresentado pela recorrida, objetivamente extrai-se que o produto fabricado atende as devidas normas a saber:

A Metalúrgica Contato coloca à disposição toda uma estrutura profissional para atender o projeto, seguindo rigorosamente suas especificações, observações e necessidades.

- Atende a EIA/ECA 310E, Nema Type 1 e UL60950 suportando pelo menos 200lbs (91Kgf) conforme UL.
- Profundidade de 670mm;
- Fabricado com trilho de montagem completamente ajustável
- Fornecido com sistema de ventilação 110 CFM;
- Fornecido com sistema de aterramento para o Rack;
- Fornecido com organizadores de cabos internos e laterais ao sistema de montagem (19");
- Peso: 9Kg;
- Estrutura soldada em aço SAE 1020 1,5mm de espessura;
- Porta frontal em plexiglass;
- Laterais e Fundos removíveis 0,75mm de espessura com aletas de ventilação e fecho rápido;
- Kit de 1º e 2º plano móvel 1,5mm de espessura com furos 9x9mm para porca gaiola;
- Base de 1,9mm de espessura com abertura na parte traseira ou superior para passagem de cabos;
- Pintura epóxi-pó texturizada; • Disponível nas cores: preto e bege; • Garantia de 25 anos.

*\*Imagem do catálogo do Fabricante Metalúrgica Contato.*

## II.2.2. DO SEGUNDO APONTAMENTO. Diz o edital:

- o Quando fixado em parede deve manter fixo o sistema de tubulação de entrada, em caso de manutenção pela parte de trás de patch panel. (ser escamoteável);

Bem, ainda que não tenha a palavra “escamoteável”, sabe-se que tal situação traz funcionalidade ao equipamento por sua versatilidade, afinal, o mesmo é escamoteável quando tem laterais e fundos removíveis, ou seja, exatamente como ofertado pela ora recorrida.

Sendo ainda mais cristalino, para aclarar as indevidas acusações de descumprimento contratual contra a ora recorrida Diniz, basta sugerir que a empresa GERAIS TECNOLOGIA analise o catálogo da fabricante Metalúrgica Contato para verificar que o produto atende os requisitos mínimos do edital, vejamos:

- Fornecido com sistema de ventilação 110 CFM;
- Fornecido com sistema de aterramento para o Rack;
- Fornecido com organizadores de cabos internos e laterais ao sistema de montagem (19”);
- Peso: 9Kg;
- Estrutura soldada em aço SAE 1020 1,5mm de espessura;
- Porta frontal em plexiglass;
- Laterais e Fundos removíveis 0,75mm de espessura com aletas de ventilação e fecho rápido;
- Kit de 1º e 2º plano móvel 1,5mm de espessura com furos 9x9mm para porca gaiola;
- Base de 1,9mm de espessura com abertura na parte traseira ou superior para passagem de cabos;
- Pintura epóxi-pó texturizada; • Disponível nas cores: preto e bege; • Garantia de 25 anos.

*\*Imagem do catálogo do Fabricante Metalúrgica Contato*

O equipamento da fabricante Metalúrgica Contato possui laterais/fundos removíveis, abertura na parte superior/traseira para devidas manutenções/instalação dos equipamentos – portanto, é escamoteável !

Ainda para comprovação que o equipamento atende plenamente este edital obedecendo rigorosamente todos cada linha deste edital, segue em anexo a declaração do fabricante do Rack Metalúrgica Contato

apontando que o mesmo atende 100% das exigências do edital da presente licitação !

Por conseguinte, não há que se falar ou cogitar em descumprimento das exigências por parte da recorrida Diniz Tecnologia, deve-se ser negado provimento/acolhimento aos equivocados pedidos recursais da Gerais Tecnologia Ltda.

**II.3.** Diante de todo este detalhamento e da flagrante impertinência e impropriedade do recurso indevidamente manejado pela recorrente GERAIS TECNOLOGIA, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta pela recusa aos pedidos da recorrente!**

Como já dito noutra oportunidade (até porque a recorrente Gerais gostou do recurso da ora recorrida tanto que copiou e/ou parafraseou o texto), frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante.

O cumprimento das normas da lei nº 8.666/1993 e do edital desta licitação obrigam a autoridade pública a MANTER a classificação da empresa ora recorrida DINIZ TECNOLOGIA já que sua proposta é 100% aderente às exigências e determinações do edital !

Diferentemente não poderia ser, afinal, o art. 3º da Lei 8.666/93 determina o dever de ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos legais:

*Art. 3º(...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto*

*nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

A doutrina já ensina há tempos – nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho – a respeito disso, vejamos:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

**Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar !**

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

**O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.**

**Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço.**

**Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.**

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se PELA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA ORA RECORRIDA DINIZ TECNOLOGIA, devem ser totalmente desacolhido o recurso indevidamente manejado pela recorrente Gerais.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, mesmo excluindo-se as indevidas menções subjetivas e imperitas (destituídas de técnica) por parte da recorrente GERAIS TECNOLOGIA LTDA, vê-se que melhor sorte não encontra referida empresa, motivo pelo qual todos os seus pedidos contidos no impróprio recurso devem ter como resultado o desprovidamento/improcedência, o que se requer !

Londrina, 22 de outubro de 2020.

**Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP**

Aline Cristina da Silva Diniz  
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

**Jossan Batistute**

Advogado OAB/PR nº 33.292